

RECLAMAÇÃO 34.403 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : ANTONIO PEREIRA JUNIOR
RECLTE.(S) : LEILA MARIA RAIMUNDO PEREIRA
RECLTE.(S) : JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA
ADV.(A/S) : WALTER BARBOSA BITTAR E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0036533-10.2018.8.16.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de reclamação com pedido de medida liminar, ajuizada por Antônio Pereira Júnior, Leila Maria Raimundo Pereira e José Luiz Favoreto, contra decisão proferida pelo Relator da Apelação Criminal n. 0036533-10.2018.8.16.0000, por suposta violação ao que decidido no julgamento do HC 163.461/PR.

Consta dos autos que após deflagrada a “Operação Publicano”, os reclamantes foram denunciados e posteriormente condenados pela suposta prática dos delitos de corrupção e lavagem de capitais.

Após a prolação da sentença, a defesa impetrou *habeas corpus* nesta Corte alegando, em suma, a ilegalidade ocorrida nos autos da Ação Penal 0037749-32.2016.8.16.0014, tendo em vista a realização de busca e apreensão, no dia 5 de março de 2015, na residência dos acusados, sem a existência de ordem judicial escrita e individualizada, o que implicaria nítida afronta ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Em 5.2.2019 a Segunda Turma concedeu parcialmente a ordem, nos autos do HC 163.461/PR, a fim de declarar a ilicitude e o desentranhamento das provas obtidas na aludida busca e apreensão, realizada no domicílio das pessoas físicas Antonio Pereira Junior e Leila Maria Raimundo Pereira, a partir da autorização determinada na Ação Cautelar Inominada 009167-56.2015.8.16.0014.

Ademais, em respeito ao princípio da contaminação, igualmente as provas derivadas deveriam ser declaradas ilícitas, o que deveria ser analisado pelo juízo de origem, juntamente com a viabilidade de

RCL 34403 / PR

continuidade do Processo Penal 0037749-32.2016.8.16.0014. Assim, restou ementado:

“Penal e Processual Penal. 2. Busca e apreensão em local distinto do definido no mandado judicial. 3. Autorização de meio de investigação em endereços de pessoa jurídica, mas o ato foi realizado na casa de pessoas físicas não elencadas no rol. 4. Ilegalidade que impõe o reconhecimento da ilicitude da prova. 5. Ordem concedida para declarar a ilicitude dos elementos probatórios obtidos na busca e apreensão realizada no domicílio das pessoas físicas e suas derivadas, nos termos do acórdão”.

Na petição inicial, a defesa alega o descumprimento ao acórdão acima citado, haja vista ter requerido ao relator da Apelação Criminal 0036533-10.2018.8.16.0000, o desentranhamento das provas consideradas ilícitas e as derivadas, para, na sequência, apresentarem as razões e contrarrazões recursais.

Postula liminarmente a suspensão do recurso de apelação até o julgamento da presente reclamação e, no mérito, o desentranhamento das provas declaradas ilícitas pelo STF para, após, serem oferecidas as razões e contrarrazões.

Devidamente intimada, a autoridade reclamada prestou informações. (eDOCs 16 e 17)

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão, em parte, à defesa.

Conforme disposto na Constituição Federal, compete ao STF processar e julgar originariamente a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, da CF/88).

Ressalto, ainda, o Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18.3.2016, o qual estabelece o rol das hipóteses de cabimento da reclamação, conforme a seguir transcrito:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (...). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

Conforme relatado, em 5.2.2019, a Segunda Turma concedeu parcialmente a ordem, no HC 163.461/PR, para declarar a ilicitude e o desentranhamento das provas obtidas na busca e apreensão realizada no domicílio das pessoas físicas Antonio Pereira Junior e Leila Maria Raimundo Pereira a partir da autorização determinada na Ação Cautelar Inominada 009167- 56.2015.8.16.0014.

Para tanto restou assentado:

“Naquele HC 106.566, houve a busca em endereço diverso do que constava no mandado, em escritórios de andares diferentes em um mesmo prédio. Neste caso concreto (HC 144.159), igualmente ocorreu o descumprimento aos termos da autorização judicial, pois o mandado autorizava diligência especificamente nos endereços da pessoa jurídica PF& PJ Soluções, mas foi cumprido nas casas das pessoas físicas Antonio Pereira Junior e Leila Maria Raimundo Pereira, responsáveis/sócios da referida empresa.

É fundamental o respeito às formalidades do ato de busca e apreensão, aos contornos definidos no mandado e na ordem judicial autorizadora, pois o meio de obtenção de prova em questão acarreta grave impacto à esfera de direitos do imputado. Assim, para limitar o poder do Estado, determina-se

o requisito que pressupõe a autorização judicial.

O controle judicial prévio para autorizar a busca e apreensão é essencial com a finalidade de se verificar a existência de justa causa, de modo a se evitar fishing expedition (investigações genéricas para buscar elementos incriminatórios aleatoriamente, sem qualquer embasamento prévio).

Ademais, a tese de que “vícios do inquérito policial não contaminam a ação penal” deve ser lida com ressalvas. Conforme assentado na doutrina, por um lado, “a natureza administrativa do inquérito policial não o blindava contra as garantias processuais próprias do sistema processual penal constitucional brasileiro” (LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo J. Investigação preliminar no processo penal. 5ª ed. Saraiva, 2013. p. 338). Ainda que com certas restrições tendo em vista as distintas funções de cada fase da persecução penal, os direitos fundamentais devem ser resguardados na investigação preliminar.

Por outro, os elementos informativos produzidos no inquérito orientam a formação da opinião delicti pelo acusador público e também o juízo de admissibilidade da denúncia. Em certas situações, inclusive, há elementos irrepetíveis que continuaram no processo posterior e, eventualmente, poderiam embasar a sentença. Portanto, resta claro que deve haver um controle sobre irregularidades praticadas na fase de investigação preliminar.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e concedo, em parte, a ordem de habeas corpus para declarar a ilicitude e o desentranhamento das provas obtidas na busca e apreensão realizada no domicílio das pessoas físicas Antonio Pereira Junior e Leila Maria Raimundo Pereira a partir da autorização determinada na Ação Cautelar Inominada 009167-56.2015.8.16.0014.

Assim, em respeito ao princípio da contaminação, igualmente as provas derivadas devem ser declaradas ilícitas, o que deve ser analisado pelo juízo de origem, juntamente com a viabilidade de continuidade do Processo Penal 0037749-

32.2016.8.16.0014.

Em seguida, nos termos do art. 157, §3º, do CPP, “preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente”.

É como voto”.

Questionado pela defesa, o Tribunal de origem argumentou o seguinte:

“4. Eventual prejudicialidade entre o que ficou decidido nos habeas corpus n.ºs 144159-PR e 163461-PR, julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e a condenação imposta aos réus Antônio Pereira Júnior, José Luiz Favoreto Pereira e Leila Maria Raimundo Pereira, no âmbito da presente ação penal, é questão a ser arguida meritoriamente, nas razões do recurso de apelação.

4.1. Afinal, as questões atinentes à (i)licitude dos elementos probatórios oriundos da busca e apreensão na residência de Antônio Pereira Júnior e Leila Maria Raimundo Pereira têm como leito próprio o acórdão, à medida que foram objeto da sentença condenatória.

4.1.1. Também diante da prolação de sentença, à obviedade, não há mais falar em trancamento da ação penal, sim, se for o caso, de reforma da sentença condenatória.

4.2. Logo, por qualquer ângulo donde se olhe a questão, não existe óbice à apresentação de razões e contrarrazões recursais pelos réus Antônio Pereira Júnior, José Luiz Favoreto Pereira e Leila Maria Raimundo Pereira, devendo ser observado, quanto a isso, o cumprimento do item 5.1 da decisão de mov. 159.1.” (eDoc 12)

“Informo que durante o cumprimento de mandado judicial autos 0004722-34.2015.8.16.0001, em desfavor da empresa PF&PJ Soluções Tecnológicas Ltda, com CNPJ 16 742.537/0001-67, com endereço de cadastro na rua Doutor

Faivre 700 complemento 0101, chegamos no local e verificamos que trata-se de uma Distribuidora de água Elite com CNPJ 08.816.094/0001-83, a loja ao lado com complemento 02 trata-se de assuntos eletrônicos e informática de nome Softlan com CNPJ 09.159.517/0001-00. Os responsáveis pelas duas lojas nos informaram que já receberam correspondências da empresa PF&PJ e devolviam as mesmas ao correio [...]. (fl. 379-TJ).

“(...) após ter identificado que o responsável pela empresa PF&PJ reside no prédio da rua ao lado, deslocamos ao local e demos fiel cumprimento ao mandado na residência de Antonio Pereira Junior RG 6.191.352-1 onde foi apreendido computadores, Ipads e documentos diversos em nome da empresa PF&PJ conforme auto circunstanciado de apreensão entregues no Ministério Público GAECO núcleo Curitiba”.

Em informações prestadas, o Relator da Apelação Criminal n.0036533-10.2018.8.16.0000, noticiou o seguinte:

“Senhor Relator, parece indubitável, salvo melhor e judicioso juízo de Vossa Excelência, que a reclamação formulada não comporta procedência, pelos motivos assim agora mal e parcamente resumidos:

Primeiro, porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos habeas corpus n.ºs 144.159-PR e 163461-PR, declarou a ilicitude e o desentranhamento das provas obtidas na busca e apreensão na residência dos reclamantes Antônio Pereira Júnior e Leila Maria Raimundo Pereira, a partir da autorização determinada na ação cautelar inominada n.º 009167- 56.2015.8.16.0014, assim como, por conseguinte, das provas daí derivadas, ordenando ao juiz de primeiro grau que avaliasse a viabilidade da continuidade das ações penais n.ºs 0068535-93.2015.8.16.0014 e 0037749-32.2016.8.16.0014, que correspondem às Operações Publicano III e V, em relação às quais ainda não foi proferida sentença.

No âmbito da primeira fase da Operação Publicano (ação penal n.º 0021345-37.2015.8.16.00014 e apelação criminal n.º 0036533- 10.2018.8.16.0000), em relação à qual é arguido o desrespeito à decisão proferida por Vossas Excelências nos habeas corpus n.ºs 144159-PR e 163461-PR, a sentença foi há muito proferida (mais precisamente em 15/12/2016), **não tendo havido qualquer determinação, em relação a estes autos, de desentranhamento de provas obtidas na referida busca e apreensão.**

Aliás, os reclamantes nem sequer apontam em quais movimentos dos autos da ação penal n.º 0021345-37.2015.8.16.00014 foram juntados documentos obtidos por meio da busca e apreensão declarada ilícita, ou mesmo relacionam supostas provas ilícitas derivadas, tendo, quanto a esse particular, somente indicado trecho da sentença condenatória que faz remissão a documento existente no âmbito da ação penal n.º 0068535-93.2015.8.16.0014, que se refere à Operação Publicano III, em relação à qual, indubitavelmente, o Juízo a quo deverá adotar as providências determinadas pela Corte Suprema.

Segundo, porque tal como expus na decisão contra a qual se volta a reclamação, uma vez proferida sentença condenatória, **sua reforma ou nulificação demanda a prolação de decisão colegiada, o que evidencia a necessidade de apresentação das razões recursais pelos réus-reclamantes.** Afinal, exceto nas hipóteses em que se admite juízo de retratação, compete ao órgão hierarquicamente superior ao prolator da decisão que se busca reforma proceder ao juízo de mérito, ponderando acerca da correção da decisão recorrida, tanto em relação aos aspectos formais, quanto materiais.

Não houve, de modo algum, negativa de desentranhamento de provas ilícitas (até porque nem sequer se tem notícia de que tenham sido juntadas nos autos da apelação criminal n.º 0036533-10.2018.8.16.0000), mas tão só menção à necessidade de que os reclamantes apresentassem suas razões recursais, permitindo, desse modo, o processamento do recurso

e a sujeição da sentença condenatória proferida em desfavor deles ao segundo grau de jurisdição, que (insisto!) pressupõe julgamento colegiado.

Terceiro, porque o que se vê, em verdade, é a reiterada tentativa de diversos corrêus, no âmbito de todas as fases da denominada Operação Publicano, o que inclui os ora reclamantes, de adoção de práticas com nítido propósito de tumultuar e protelar o regular andamento do curso procedimental, seguida da constante diligência, tanto do digno magistrado de primeiro grau, quanto deste desembargador, no intento de assegurar que o processo trilhe o caminho do devido processo legal.” (eDoc 17)

Embora realmente se tenha assentado que “igualmente as provas derivadas devem ser declaradas ilícitas, o que deve ser analisado pelo juízo de origem, juntamente com a viabilidade de continuidade do Processo Penal 0037749-32.2016.8.16.001”, **houve a declaração da ilicitude e a determinação do desentranhamento** “das provas obtidas na busca e apreensão realizada no domicílio das pessoas físicas Antonio Pereira Junior e Leila Maria Raimundo Pereira a partir da autorização determinada na Ação Cautelar Inominada 009167-56.2015.8.16.001”.

Tal declaração de ilicitude da busca e apreensão reflete em qualquer processo onde tais elementos possam ter sido juntados. Desse modo, impõe-se o imediato desentranhamento de tais documentos.

Nos termos do art. 200, inc. II do RITJPR, “Compete ao Relator: (...) II - decidir os incidentes que não dependem de acórdão e executar as diligências necessárias ao julgamento; (...)”.

Portanto, o desentranhamento da busca e apreensão declarada ilícita por este Supremo Tribunal Federal é mero cumprimento da decisão, que não depende de cognição do colegiado e deve ser executado de imediato pelo Relator.

Por outro lado, a verificação de eventual contaminação da ilicitude para outros elementos probatórios e a suficiência da fundamentação da sentença demanda cognição do colegiado, considerando, inclusive, os

argumentos aportados pelas partes em suas razões recursais.

Se a sentença em análise no juízo de apelação no Tribunal de Justiça estiver fundamentada essencialmente em elementos probatórios derivados de tal meio de obtenção ilícito, ela deverá ser reformada. Certamente, isso será analisado pelo Colegiado competente para o julgamento de mérito. Como bem apontou a autoridade reclamada, não é este o momento para trancamento do processo penal por falta de justa causa, mas de eventual absolvição se inexistente fundamentação apta a justificar a manutenção da sentença condenatória, após a exclusão dos elementos probatórios declarados ilícitos por este Supremo Tribunal Federal e possíveis decorrentes.

Diante do exposto, nos termos do artigo 161, parágrafo único, do RISTF, **julgo parcialmente procedente a reclamação para determinar ao Relator da Apelação Criminal nº. 0036533- 10.2018.8.16.0000 o imediato desentranhamento** “das provas obtidas na busca e apreensão realizada no domicílio das pessoas físicas Antonio Pereira Junior e Leila Maria Raimundo Pereira a partir da autorização determinada na Ação Cautelar Inominada 009167-56.2015.8.16.001” nos termos decididos por este Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se com urgência.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente